



## Acórdão 00277/2020-9 - Plenário

**Processo:** 16569/2019-6

**Classificação:** Pedido de Revisão

**UG:** CMA - Câmara Municipal de Anchieta

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** DALVA DA MATTA IGREJA, CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, EDSON VANDO SOUZA, GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, JOCELEM GONCALVES DE JESUS, JOSE MARIA ROVETTA, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, VALBER JOSE SALARINI, TEREZINHA VIZZONI MEZADRI, JUAREZ BEZERRA LEITE

**Requerente:** CLEBER OLIVEIRA DA SILVA

**Procurador:** ROMULO DA MATTA IGREJA (OAB: 26076-ES)

**PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO  
ACÓRDÃO TC 651/2016 – CAMARA  
MUNICIPAL DE ANCHIETA – EXERCÍCIO  
2012 - CONHECER – JULGAR  
PROCEDENTE – DECLARAR NULO ITEM  
4 DO ACORDÃO TC 651/2016 - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão, com requerimento de concessão de tutela de urgência, interposto pelo **Sr. Cleber Oliveira da Silva**, em face do Acórdão TC 651/2016, proferido nos autos do Processo TC 2742/2013, em que o Acórdão atacado julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2012 e condenou o recorrente ao ressarcimento solidário no valor de R\$ 19.408,86 (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 8.592,17 VRTE.

Após a autuação do feito os autos prosseguiram para a Secretaria de Geral das Sessões – SGS, que se manifestou por meio do Despacho 56856/2019, informando que o prazo para apresentação do Pedido de Revisão vence em 31/01/2021. Portanto, tempestivo o recurso.

Em seguida, o processo retornou ao Relator onde foi analisada a admissibilidade do expediente e por intermédio da Decisão TC 3537/2019, proferida em 03/12/2019, concedida a liminar para suspender os efeitos do Acórdão TC 651/2016-Plenário (onde constava a inscrição do nome do peticionante no rol dos responsáveis com contas irregulares).

Em sequência, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Controle Externo de Recursos e Consultas, que por meio da Instrução Técnica de Pedido de Revisão 3/2020, opinou pela procedência do recurso para declarar nulo o tópico “4” da parte dispositiva do Acórdão 651/2016-Plenário, proferido nos autos do TC 2742/2013, em relação a todos os responsáveis, exceto à Sra. Dalva da Matta Igreja – Presidente da Câmara Municipal, logo, na condição de ordenadora de despesa.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o mesmo manifestou-se por meio do Parecer 446/2020, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **I. DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Observa-se que os pressupostos de admissibilidade já foram apreciados por este Tribunal por meio da Decisão TC 3573/2019, que deliberou pelo CONHECIMENTO do recurso, razão pela qual, torna-se desnecessária outras considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do expediente.

### **II. DO MÉRITO**

O Sr. Cleber Oliveira da Silva, por meio do Pedido de Revisão, requer a rescisão do item “4” da parte dispositiva do Acórdão 651/2016 nos autos do TC 2742/2013,

acerca da Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Anchieta no exercício de 2012, conforme restou assentado no julgado abaixo:

**ACÓRDÃO TC 651/2016 – PLENÁRIO**

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2742/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de junho de dois mil e dezesseis, por maioria, nos termos do voto do relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

[...]

**4. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual** da Câmara Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade **dos vereadores** Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizone Mezadri, Valber José Salarini, **Cleber Oliveira da Silva** (revel), Marcus Vinicius Doelinger Assad, Edson Vando Souza (revel), Juarez Bezerra Leite, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.3 do voto do Relator (item 2.2 da ITC nº 1.301/2015), pelas razões ali expendidas, sem imputação de multa pecuniária, em razão da competência de autorização dos pagamentos ser da Chefe do Poder Legislativo Municipal;

[...]

Apesar de não ser objeto principal do presente Pedido de Revisão, que requer tão somente a exclusão do nome do recorrente do rol de responsáveis que teve contas julgadas irregulares, cabe salientar que o mesmo foi ainda condenado em ressarcir ao erário municipal, de forma solidária, o valor de R\$ 19.408,86 (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 8.592,17 VRTE., conforme tópico “7” da parte dispositiva do Acórdão TC 651/2016-Plenário, ponto esse que não é objeto do presente recurso.

Pois bem. Verifica-se que o presente recurso tem como objetivo modificar o conteúdo estabelecido no item “4” do Acórdão, uma vez que foram violados vários dispositivos normativos, além da própria jurisprudência desta Corte, em relação ao julgamento irregular das contas, que deveria ter recaído apenas sobre a Presidente da Câmara Municipal, do exercício de 2012, a senhora Dalva da Matta Igreja, ordenadora de despesas do Legislativo Municipal de Anchieta e não aos demais vereadores na condição de beneficiários da vantagem imputada indevida.

Em análise aos autos, denota-se que o acórdão recorrido se deu no processo 2742/2013, que é referente à **Prestação de Contas Anual de Ordenador** do Legislativo Municipal de Anchieta, conforme estabelecido no art. 3º, inciso III da IN TC 34/2015. Portanto, nesse ínterim, o Decreto-Lei 200/1967 traz a seguinte conceituação sobre a figura do ordenador de despesas, senão vejamos:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º **Ordenador de despesas é toda (sic) e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio** de recursos da União ou pela qual esta responda (g.n).

Isto posto, nota-se que a competência para ordenar despesas no âmbito do Poder Legislativo Municipal é conferida àquele que desempenha a Presidência da Câmara Municipal, ou seja, na casa legislativa do município de Anchieta, no exercício de 2012, que à época, era exercida pela Sra. Dalva da Matta Igreja, devendo, na declaração de irregularidade de contas, ter se circunscrito somente a mesma.

Quanto a condenação ao ressarcimento sofrido pelo ora recorrente, assim como o julgamento irregular das suas contas, se refere ao fato do mesmo ter obtido pagamento de revisão geral anual com indevido efeito retroativo, sendo que tal pagamento foi autorizado pela Chefe do Legislativo, ou seja, pela Sra. Dalva da Matta Igreja.

Destarte, o requerente teve suas contas julgadas de forma irregular por ter sido condenado a ressarcir valores percebidos a título de remuneração, considerados indevidos e cujo pagamento decorreu de autorização de outrem, no caso, da Presidente da Câmara Municipal de Anchieta.

Segundo entendimento já preceituado por esta Corte de Contas, *“o agente público condenado a ressarcir o erário em decorrência do recebimento indevido de remuneração não deve ter suas contas julgadas irregulares pelo mero proveito econômico obtido, caso não tenha concorrido para realização dos pagamentos*

*correspondentes*. É o que se denota do trecho do Acórdão TC-141/2018 - Plenário, processo TC 6014/2017, de relatoria da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 07/05/2018 (Informativo de Jurisprudência TCEES nº 77). ”

Portanto, entendo que assiste razão ao recorrente quanto à sua pretensão, devendo o Pedido de Revisão ser julgado procedente para declarar nulo o tópico “4” da parte dispositiva do Acórdão TC 651/2016-Plenário e não somente ao ora petionante, mas também quanto aos demais responsáveis elencados no referido tópico, tendo em vista que a interposição do pedido de revisão a todos aproveita, conforme o disposto no art. 158<sup>1</sup> c/c § 6<sup>o</sup> do art. 171 da LC 621/2012, salvo a Presidente do Legislativo na condição de ordenadora de despesa a quem compete a prestação de contas.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

### **1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. Julgar **PROCEDENTE** o presente **Pedido de Revisão para declarar nulo o tópico “4” da parte dispositiva do Acórdão TC 651/2016-Plenário**, proferido nos autos do TC 2742/2013, abstendo-se este Tribunal de considerar irregulares as contas do recorrente e dos demais

---

<sup>1</sup> Art. 158. Havendo mais de uma parte interessada, o recurso interposto por uma delas a todas aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

<sup>2</sup> Art. 171. [...]

§ 6º Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couber, as disposições gerais relativas aos recursos.

responsáveis constantes no tópico do *decisum* mas que não ordenaram despesa no que tange à prestação de contas anual apresentada pela Câmara Municipal de Anchieta relativa ao exercício de 2012, em observância ao que dispõe o art. 158 c/c o art. 171, § 6º da LC 621/2012.

1.2. **Dar ciência** aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/05/2020 – 5ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICIOLITTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**